



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600275-36.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, ACÓRDÃO TRE/AL DE 19/10/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face do Acórdão TRE/AL de 19/10/2021 (Id 9780676), que aprovou com ressalvas as suas contas referentes ao pleito de 2020 e determinou a devolução de recursos pelo descumprimento no total de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão e obscuridade no pronunciamento do Tribunal sobre a credibilidade dos documentos apresentados pelo partido “*ao não examinar se a autodeclaração já estava ou não nos autos antes do parecer conclusivo*”.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Regional do MDB em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos não aplicados nos termos da legislação e entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

...já quanto a ausência de destinação de cotas do Fundo Partidário para a candidatura de pessoas negras, conforme disciplinado na ADFP 738/DF, a agremiação apresentou a seguinte manifestação, in verbis.

Excelência, sobre este ponto cumpre esclarecer que o partido direcionou todos os esforços para o cumprimento da Medida Cautelar em toda a sua integralidade.

Apenas em 05 de outubro de 2020 o diretório estadual recebeu e-mail do órgão nacional com orientações sobre o uso dos recursos relacionados às cotas, ao passo que a eleição já seria no dia 15 de novembro de 2020.

A decisão na medida cautelar se deu de forma abrupta e sem tempo suficiente para que o partido providenciasse a logística necessária para a distribuição dos recursos.

Dessa forma, a inobservância dos exatos termos da Cautelar não se deu com a finalidade de subverter a regra, mas sim por logística insuficiente.

Prova disso é que houve devolução do FEFC homem e mulher quanto às cotas, e conseqüentemente não se conseguiu cumprir com a meta do Fundo Partidário.

O MDB Alagoas possuiu candidatos em 80 municípios, 67 municípios com candidatos a prefeito, 1127 Candidatos a vereador, 306 vereadores eleitos, de 170 beneficiários 98 eram pretos ou pardos.

Foram várias as diligências do partido na tentativa de cumprir a meta, entretantes, muitas vezes os próprios candidatos não encaminhavam os documentos necessários ao partido para a validação da distribuição dos recursos.

Em um curto espaço de tempo o partido teve que viabilizar as doações com dificuldades para entrar em contato com o candidato, solicitar, deslocamento de candidatos do interior até a sede estadual do partido, verificação de quais estavam com aptos, inaptos ou subjudice, preparação de cheques e coleta de assinaturas dos responsáveis nos cheques.

Pelo exposto, o partido solicita que a apreciação desse tempo se dê segundo as balizas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a realidade prática impediu o cumprimento da Cautelar em sua integralidade.

Demais disso, requer-se ainda a apreciação do respeito ao art. 16 da Constituição (princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral).

Em que pese as justificativas apresentadas pelo partido, há de se registrar que a necessidade de aplicação das cotas em favorecimento de candidaturas de pessoas negras no pleito de 2020 foi devidamente definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADF 738/DF. Na decisão restou devidamente fundamentado que não haveria alteração no processo eleitoral a ensejar a aplicação da anterioridade ou anualidade.

Em seu voto, destacou o Ministro Relator que “apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.”

Acrescentou, ainda, que:

O incentivo proposto pelo TSE, ademais, não implica qualquer alteração das “regras do jogo” em vigor. Na verdade, a Corte Eleitoral somente determinou que os partidos políticos procedam a uma distribuição mais igualitária e equitativa dos recursos públicos que lhe são endereçados, quer dizer, das verbas resultantes do pagamento de tributos por todos os brasileiros indistintamente. E, é escusado dizer, que, em se tratando de verbas públicas, cumpre às agremiações partidárias alocá-las rigorosamente em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade” (art. 3o, IV, CF).

No caso ora em análise tem-se que o Partido admitiu em sua prestação de contas não ter tido tempo para o cumprimento da destinação do Fundo Partidário relativo à candidatura de pessoas na cor negra.

A agremiação, em suma, não logrou demonstrar a destinação mínima de recursos para incentivo à participação de candidatos da reça negra no pleito de 2020, mesmo assim, pleiteia que as suas contas de campanha sejam aprovadas, com ressalvas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Nos termos da orientação jurisprudencial do TSE, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do

processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

No entanto, essa jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Feitas tais considerações, registro que comungo do entendimento apresentado no parecer ministerial e no parecer técnico, de que as justificativas lançadas pelo partido não afastam a obrigatoriedade de cumprimento do que foi determinado pela Corte Suprema, porém não ensejam na desaprovação das contas.

Pertinente às divergências apontadas entre as declarações de raça constantes nos Requerimentos de Registro (RRC) e nos formulários atinentes a pedidos do Fundo Partidário dos candidatos David Ramos de Barros, Edno de Souza Lima e Francisco Luiz de Albuquerque, entendo que deve prevalecer o que lançado no RRC, haja vista que a autodeclaração juntada pela agremiação não possui credibilidade apta a demonstrar o atendimento da destinação dos recursos do Fundo Partidário.

Assim posto, como já dito, a falha acima transcrita não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, posto que as despesas e receitas foram devidamente comprovadas através da documentação constante no caderno processual, bem como não há indícios de fraude na contabilidade.

Entretanto, tendo em vista a não observância da destinação dos recursos públicos na candidatura de pessoas físicas, há a necessidade de aprovação dos valores utilizados em consonância com o que determinado na ADF 738/DF.

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que os documentos apresentados pelo partido não seriam aptos a afastar as declarações prestadas pelos candidatos em seus RRC, de modo que foi consignado na decisão a não observância do que foi determinado na ADF 738/DF.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

As questões levantadas pela embargante em suas razões, sob a denominação de omissão e obscuridade, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já apreciada e decidida pelo TRE/AL. O ponto levantado pelo embargante é, nitidamente, matéria afeta à eventual recurso em face do Acórdão do TRE/AL, e não objeto de embargos de declaração.

(...)

Ademais, conforme se afere dos próprios formulários citados nas razões de embargos, a informação lá lançada, de fato, é imprecisa e não possui qualquer credibilidade. Veja-se que se requer do candidato que informe “COR/RAÇA, conforme indicado no pedido de registro de candidatura – Candex” e, de acordo com o CANDEX do mesmo candidato, a informação lá lançada é diversa.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em omissão ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora